



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.919864/2008-91
RESOLUÇÃO	1402-001.865 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja cumprida a diligência determinada no PA nº 15374.919865/2008-36, a fim de que ocorra o julgamento em conjunto das demandas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que deferiu em parte o pedido da contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório no valor de R\$ 3.001.712,13.
2. Contudo, através do pedido de compensação (PER/DCOMP nº 10864.52125.130104.1.3.02-0499) cumulado com pedido de restituição (PER/DCOMP nº 13455.09696.291206.1.2.02-5005), a contribuinte requereu o reconhecimento de crédito no montante total de R\$ 20.179.295,04, oriundo de suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, composto por IRRF e estimativas com origem em saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se do Despacho Decisório às fls.8 (rastreamento nº 790536160), de 09.09.2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária — Derat/RJO, no qual se lê:

Quadro 1			
Per/Dcomp com Demonstrativo de Crédito	Período de Apuração do Crédito	Tipo de Crédito	Processo
10864.52125.130104.1.3.02.0499	01.01.2001 a 31.12.2001	Saldo Negativo de DIPJ	15374.919864/2008-91

Ainda segundo o sobredito Despacho Decisório, a não homologação da compensação e o indeferimento do pedido decorreram de divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ (R\$ 6.349.652,15) e o informado no Per/Dcomp (R\$ 20.179.295,04), senão vejamos (fls.8):

Decisão da Derat	Perdcomp
Compensação não homologada	10864.52125.130104.1.3.02-0499
Pedido de Restituição Indeferido	13455.09696.291206.1.2.02-5005

Irresignado, o interessado, preliminarmente, diz que a sua manifestação de Inconformidade deve ser conhecida, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Alega, também, que:

a) a antiga Tele Sudeste Celular Participações S/A foi incorporada em 04.12.2005 pela Vivo Participações S/A, com sede em São Paulo, fato do qual esta Secretaria teria pleno conhecimento, conquanto, conforme consulta ao CNPJ da incorporada, a informação é de "Baixa por Incorporação", sendo que, em razão da baixa, "nem endereço consta vinculado";

b) é nula a citação por edital (que se deu após a "frustrada tentativa de intimação postal no endereço da incorporada") porque foi, passados mais de dois anos da incorporação, efetuada em endereço diverso de seu domicílio, além de o edital não ter sido publicado na imprensa oficial e ter sido afixado em local de difícil acesso.

No mérito, faz as seguintes alegações, textualmente:

a) a compensação em questão, bem como o pedido de restituição indeferido não podem deixar de ser homologados, pois o simples erro de preenchimento não seria capaz de afastar o direito creditório;

b) a despeito das divergências existentes entre o valor do crédito informado na DIPJ e o referenciado na declaração de compensação, o valor do débito compensado é inferior a ambos. Ou seja, o crédito é suficiente para a quitação integral do débito;

c) o Fisco não se aprofundou na análise do direito creditório, verificando sua certeza e liquidez;

d) informou valor de saldo negativo superior ao constante da DIPJ, mas suficiente para a quitação do débito compensado;

e) um erro material não poderia prevalecer sobre o direito ao crédito.

Pede a "procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja homologada a compensação declarada e reconhecido o crédito pleiteado no pedido de restituição igualmente indeferido".

Nesta Turma, foram acostadas, também, as consultas de fls.93/167.

[...]

4. Assim sendo, o D.D. de fl. 16 não homologou a compensação e o indeferiu o pedido restituição, vez que existiu divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ (R\$ 6.349.652,15) e o constante no PER/DCOMP (R\$ 20.179.295,04).

5. Contudo, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente de fls. 20/32, a fim de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.085.866,28, referente ao IRRF, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

PERDCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de Pedido de Restituição e de Declaração de Compensação previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que deles primeiro conhecer.

PERDCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Defere-se, em parte, a solicitação do interessado, até o montante do direito creditório reconhecido.

6. Por fim, a DRJ/RJ concluiu que *“(...) Quanto ao Imposto Mensal por Estimativa, tem-se que todas as estimativas a pagar (janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto e novembro), declaradas no ano-calendário de 2001 (fls.100/123), foram compensadas sem darf, diretamente na contabilidade, de sorte que o interessado é o detentor das provas de tal compensação (...)”*.

7. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 462/478 visando sua reforma, reiterando os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, que, em suma, são os seguintes:

(i) ***“(...) por mero erro formal a Recorrente preencheu equivocadamente o PER/DCOMP nº 10864.52125.130104.1.3.02-0499 com o valor do crédito de R\$ 20.179.295,04, quando verdadeiramente seu crédito apurado era efetivamente de R\$ 6.349.652,15. Dessa forma, propugna a Recorrente pela subsistência do crédito de R\$ 6.349.652,15 (...)”***; e,

(ii) ***“DO DIREITO. DA COMPROVAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.347.940,02”***, vez que *“(...) Além de levada ao conhecimento do fisco a extinção das estimativas mensais por meio da DIPJ, ao contrário do afirmado pela autoridade julgamento, a compensação das estimativas foi externada à autoridade fiscal, como comprovam as DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, transmitidas em 14.05.2001, 08.08.2001, 13.11.2001 e 08.02.2002, respectivamente (doc. nº 05). (...)”*, acrescentou que *“(...) apenas, que por mero erro formal de preenchimento, na DCTF referente ao primeiro trimestre de 2001, os valores de fevereiro e março estão equivocadamente cumulados, de modo que o valor informado em março computa as estimativas de janeiro, fevereiro e março (...)”*, aduziu ainda que *“(...) Quanto A comprovação do Saldo Negativo de DIPJ (ano-calendário 2000) utilizado para as compensações informadas nas DCTF acima mencionadas, resta demonstrado em 3 (três) DIPJ transmitidas pela empresa tendo em vista as operações de incorporação (PA 01.01.2000 a 27.10.2000) — doc. nº06 e cisão parcial (28.10.2000 a 30.11.2000) — doc. nº07, além da DIPJ regular (01.12.2000 a 31.12.2000) —*

doc. n°08. Deve-se observar, ainda, as DCTF (doc. n° 09), informes de rendimentos (doc. n° 10) e DARF (doc. n° 11). (...)”, e conclui afirmando que “(...) Os valores apurados em janeiro/2000 (R\$ 1.490.121,94), fevereiro/2000 (R\$ 1.383.613,44) e março/2000 (R\$ 1.700.281,25) foram compensados com créditos de Saldo Negativo do ano-calendário 1999. Assim, ante os valores apurados, resta clara a existência de crédito no montante de R\$ 22.727.826,21 (R\$ 13.968.004,25 + 8.759.821,96 - 0 valor apurado em 01.12.2000 a 31.12.2000 no montante de R\$ 1.376.517,18 foi quitado via DARF — doc. n° 11, cit.) suficiente para a compensação das estimativas mensais de IRPJ as quais totalizaram R\$ 3.347.940,02 (...)”.

8. No dia 10/04/2014 foi proferida a Resolução nº 1402-000.250 de fls. 879/882, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, da lavra do Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, determinando o sobrestamento do feito “(...) até que seja proferida nova decisão no processo 15374.919865/200836, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado (...)” – v. cf. fl. 879.

9. Do voto do Relator extrai-se os seguintes excertos:

[...] **A controvérsia diz respeito ao reconhecimento de créditos referentes a estimativas do ano-calendário de 2001, cujo adimplemento se deu mediante compensação com suposto saldo negativo formado no ano-calendário de 2000.**

O processo relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 encontra-se ainda em litígio, mais precisamente no bojo dos autos nº 15374.919865/2008-36.

Nesta mesma sessão tal processo foi levado a julgamento (acórdão nº 1402-001.649), decidindo este Colegiado, por unanimidade de votos, “*anular o processo desde o despacho decisório prolatado pela Unidade Local da RFB para que nova decisão seja proferida com análise das DIPJs apresentadas, retomando-se a partir daí o rito processual*”.

Desse modo, para concluir-se sobre a correição, ou não, das estimativas cujo crédito ora se pleiteia, necessário se faz aguardar a decisão no processo 15374.919865/2008-36.

Isso posto, **voto por sobrestar os presentes autos até que sobrevenha decisão nos autos nº 15374.919865/2008-36 a respeito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, origem do crédito utilizado para quitação das estimativas mensais que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2001, objeto da presente lide.**

Em caso de não reconhecimento do crédito, ou reconhecimento parcial no processo nº 15374.919865/2008-36, havendo interposição de recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados para julgamento conjunto com este processo.

[...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme Resolução nº 1402-000.250 de fls. 879/882, razão pela qual dele conheço.
11. Cuidam-se os autos de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 10864.52125.130104.1.3.02-0499) cumulado com pedido de restituição (PER/DCOMP nº 13455.09696.291206.1.2.02-5005), onde fora requerido o reconhecimento de crédito no montante total de R\$ 20.179.295,04, oriundo de suposto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, composto por IRRF e estimativas com origem em saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000.
12. Porém, o D.D. de fl. 16 não homologou a compensação e o indeferiu o pedido restituição, vez que teria ocorrido divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ (R\$ 6.349.652,15) e o constante no PER/DCOMP (R\$ 20.179.295,04).
13. A Recorrente esclareceu em seu R.V. que “(...) **por mero erro formal a Recorrente preencheu equivocadamente o PER/DCOMP nº 10864.52125.130104.1.3.02-0499 com o valor do crédito de R\$ 20.179.295,04, quando verdadeiramente seu crédito apurado era efetivamente de R\$ 6.349.652,15. Dessa forma, propugna a Recorrente pela subsistência do crédito de R\$ 6.349.652,15 (...)**” – v. cf. 466.
14. Já o acórdão recorrido, reconheceu que a contribuinte teria direito ao crédito de saldo negativo no montante de R\$ 3.085.866,28, referente à IRRF, tendo em vista a comprovação das retenções.
15. Ocorre que negou o direito da Recorrente “(...) *Quanto ao Imposto Mensal por Estimativa, tem-se que todas as estimativas a pagar (janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto e novembro), declaradas no ano-calendário de 2001 (fls.100/123), foram compensadas sem darf, diretamente na contabilidade, de sorte que o interessado é o detentor das provas de tal compensação (...)*”.
16. Assim sendo, a controvérsia dos autos cinge-se aos crédito referentes às estimativas do ano-calendário de 2001, cujo adimplemento ocorreu por compensação com suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000.
17. Contudo, o suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000 encontra-se em discussão nos autos do PA nº 15374.919865/2008-36, tendo sido determinada a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.866, datada de 10/12/2024.
18. Se não bastasse, no PA nº 15374.902764/2010-41, onde se discute direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a contribuinte também busca compensar as estimativas mensais de 2002 com o suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000, que por sua vez é composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999.
19. Desta forma, para concluir-se se existe ou não saldo negativo do ano-calendário de 2000 passível de utilização, se faz necessário o retorno da diligência determinada nos autos do PA nº 15374.919865/2008-36.
20. Portanto, entendo que o presente feito deve ser sobrestado, até que os autos do PA nº 15374.919865/2008-36 retorne da diligência, indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 e quanto já fora utilizado, no período compreendido entre 31/12/2000 e

29/12/2005, vez que também é a origem do crédito utilizado para quitação das estimativas mensais que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2001, objeto da presente demanda.

21. Com o retorno da diligência no PA nº 15374.919865/2008-36, o presente feito deve ser novamente encaminhado a este Relator para julgamento em conjunto.

Dispositivo

22. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **SOBRESTAR o julgamento do presente feito**, até que retorne da diligência o PA nº 15374.919865/2008-36, a fim de que ocorra o julgamento em conjunto das demandas.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/02/2025 08:47:50 por Paulo Mateus Ciccone.

Documento assinado digitalmente em 11/02/2025 08:47:50 por PAULO MATEUS CICCONE e Documento assinado digitalmente em 26/01/2025 00:11:07 por ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/04/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0425.11236.H6CS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E60A9C65E62FC5432395D493B6B65483BEE7BE511A2956CF6C81F7376297784E